



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se às alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 131, ao inciso II do *caput* do art. 131, às alíneas “a” e “b” do inciso III do *caput* do art. 131, ao § 1º do art. 131, aos incisos I e II do § 1º do art. 131, aos §§ 2º e 3º do art. 131, ao inciso I do § 3º do art. 131, aos itens 1 e 2 da alínea “b” do inciso II do § 3º do art. 131, aos incisos I e II do § 4º do art. 131 e aos §§ 5º a 7º do art. 131 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 131.**

I –

a) a arrecadação com o imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, após a aplicação do disposto na alínea *a* do inciso IV do *caput* no art. 158 da Constituição Federal; e

b) a receita com contribuições destinadas ao financiamento de fundos estaduais em funcionamento em 30 de abril de 2023 e estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativo ao imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, após a aplicação, quando couber, do disposto na alínea *a* do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

II – para o Distrito Federal, a sua arrecadação:

a) com o imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal; e

b) com o imposto de que trata o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal;

III –

a) a arrecadação do imposto de que trata o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal; e



b) a parcela creditada na forma da alínea *a* do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.

§ 1º A arrecadação dos impostos de que tratam alínea *a* do inciso I, as alíneas *a* e *b* do inciso II e a alínea *a* do inciso III do *caput* deste artigo será apurada de forma a incluir:

I – a receita obtida na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – a receita obtida na forma do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

.....
§ 2º O valor da arrecadação dos impostos referidos no § 1º e da parcela creditada a que se refere a alínea *b* do inciso III do *caput* deste artigo de cada ente federativo será calculada da seguinte forma:

I – serão considerados os valores anuais de:

a) 2024 a 2027 para partilha de 2029;

b) 2025 a 2028 para partilha de 2030;

c) 2026 a 2029 para partilha de 2031;

d) 2027 a 2030 para partilha de 2032;

e) 2028 a 2031 para partilha de 2033 em diante; e

II – os valores anuais serão corrigidos, do ano inicial até o último dos respectivos períodos previstos nas alíneas do inciso anterior para cada ano de partilha, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos a que se referem o inciso II do *caput* do art. 155, e o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal, considerando a arrecadação dos seguintes anos:

a) 2029 multiplicada por 10 (dez) e dividida por 9 (nove);

b) 2030 multiplicada por 10 (dez) e dividida por 8 (oito);

c) 2031 multiplicada por 10 (dez) e dividida por 7 (sete).

§ 3º A receita de cada Estado com as contribuições de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo:

I – não incluirá a receita das contribuições sobre produtos primários e semielaborados substituídas por contribuições semelhantes, nos termos do art. 136 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e



II –

b)

1. do respectivo ano até 2023, pela variação nominal da arrecadação do respectivo Estado com o imposto de que se refere o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal; e

2. de 2023 ao último ano dos respectivos períodos previstos nas alíneas do inciso I do § 2º do *caput* de cada ano de partilha, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos a que se referem o inciso II do *caput* do art. 155 e o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal, observado o disposto nas alíneas do inciso II do §2º.

§ 4º

I – da média dos valores anuais de que trata a alínea *a* do inciso I do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo; e

II – da média dos valores anuais de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo, corrigidos nos termos do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º A receita média de referência do Distrito Federal corresponde à soma da média dos valores anuais de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 6º A receita média de referência de cada Município corresponde à soma da média dos valores anuais de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso III do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 7º A parcela distribuída a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 130 desta Lei Complementar, deverá ser segregada entre os componentes a que se referem as alíneas dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A transição federativa do atual sistema de tributação sobre o consumo para o modelo aprovado pela Emenda Constitucional nº 132/23 tem como finalidade suavizar os impactos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que perderão receitas em razão da mudança no critério de



partilha. O novo modelo deixa de ser baseado na origem (onde se produz) e passa a considerar o destino (onde se consome).

A transição dos tributos atuais, ICMS e ISS, para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) terá início em 2029 e será concluída em 2033, conforme a tabela abaixo:

Ano	ICMS + ISS	IBS
2029	90%	10%
2030	80%	20%
2031	70%	30%
2032	60%	40%
2033	0%	100%

Dessa forma, os orçamentos começarão a ser impactados progressivamente a partir de 2029. Portanto, é essencial considerar as realidades mais próximas das contas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em vez de se basear em dados de períodos remotos, como 2019 a 2026, conforme proposto pelo PLP 108/24. A adoção desse período pode inviabilizar a prestação de serviços públicos pelos entes federativos. O texto originalmente aprovado por esta Casa estabelecia o intervalo de 2024 a 2028, mas a redação final da EC nº 132/23 determinou que a transição federativa seja regulamentada por lei complementar.

Estudos apresentados pela Federação Nacional dos Auditores e Fiscais Municipais, com base em dados do economista e pesquisador do IPEA, Sérgio Gobetti, indicam que a definição do período de 2019 a 2026 resultará em impactos significativos. Considerando a média até 2024 e a arrecadação deste ano, 14 Estados seriam prejudicados, enquanto 13 seriam beneficiados. Ou seja, os Estados considerados "perdedores" apresentam um crescimento maior que os "ganhadores", o que pode comprometer o equilíbrio fiscal no futuro, quando for necessário mitigar os impactos nos orçamentos no início da implantação do IBS.



Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3848431497>